



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.007862-3
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELANTE: VALE S/A
ADVOGADO: ANA LETÍCIA NETTO MARCHESSINI ARAÚJO E OUTROS
APELADO: SANEMA – SANEAMENTO DE MARABÁ LTDA
ADVOGADO: ABSOLON MARTEUS DE SOUSA SANTOS E OUTRO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

VALE S/A, parte Autora / Apelante, devidamente qualificada, interpôs com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 34/43) em face da sentença (fl. 16) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas, que, nos autos dos Embargos à Execução nº. 0004479-34.2010.814.0040, julgou extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido juntada comprovação de pagamento das custas iniciais.

Nas razões recursais (fls. 35/43), a parte apelante salienta sobre a necessidade de modificação da sentença de primeiro grau para devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para intimação pessoal da parte, visando o pagamento e comprovação da adimplência da obrigação.

A Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sendo aberto prazo



para apresentação das contrarrazões, conforme decisão à fl. 47. A parte apelada não apresentou contrarrazões recursais, nos termos da certidão à fl. 48.

Os autos passaram à minha relatoria, conforme distribuição à fl. 58.

Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O apelante sustenta sobre a necessidade de modificação da decisão de primeiro grau, em virtude da impossibilidade de extinção do processo sem a intimação pessoal das partes, bem como por não ter sido observado os princípios do contraditório, ampla defesa, economia e participação processual, gerando insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal, pois foi determinada a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do não recolhimento das custas processuais sem a observância legal de necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da diligência pendente.

Ora, não havendo o pagamento das referidas custas no momento do protocolo da inicial, deveria a Magistrada a quo ter determinado a ciência da parte para realização da providência ao invés de ter finalizado o processo sem oportunizar tal prazo à parte.

Tal previsão legal está esculpida no art. 267, §1º do antigo Código de Processo Civil, bem como foi ratificada no art. 485, §1º do novo Diploma Legal, razão pela qual deveria ter sido observada pela Excelentíssima Julgadora.

Outro fato que em embasa meu posicionamento é o entendimento dominante da jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal, que também entende quanto à necessidade de intimação pessoal da parte nos casos em que não for juntado pelo patrono o comprovante do pagamento das custas judiciais, conforme julgados abaixo:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA



PRECATÓRIA CITATÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-PA. APL 2012.3.007962-1. Relatora: Maria do Céu Maciel Coutinho. Data de Julgamento: 29/09/2016. 1ª Câmara Cível Isolada).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV do CPC. SENTENÇA ANULADA. INÉRCIA DO JUÍZO A QUO EM APRECIAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APL: 201030179374 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 29/09/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/10/2014)

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Não recolhimento das custas para citação – Inércia do autor - Extinção decretada por falta de pressuposto (art. 267, inciso IV, do CPC)– Falta de intimação pessoal do autor para extinção – Necessidade – Extinção afastada e sentença anulada – Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10061186020158260224 SP 1006118- 60.2015.8.26.0224, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/09/2015, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. NÃO ACOLHIMENTO DO AGRAVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM INTIMAR A PARTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A PARTE DEVE SER INTIMADA PARA REGULARIZAR, MORMENTE APÓS TER INTERPOSTO RECURSO AO TRIBUNAL E O PROCESSO TER RETORNADO À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO.

(TJ-RO - APL: 00101266420128220014 RO 0010126-64.2012.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/03/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CONFIGURADO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - SENTENÇA CASSADA. Não há que se falar em extinção do feito por abandono da causa, quando não houver intimação pessoal para a parte dar andamento ao feito.

(TJ-MG - AC: 10155130008008001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 03/02/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2016)

Desta forma, com base no plexo de fundamentos acima narrados, com base nos art. 267, §1º do antigo CPC e art. 485, §1º do novo CPC, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para intimação pessoal da parte visando o pagamento das custas processuais pendentes.

É como voto.

Belém - PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Relatora